



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

26

Registro: 2025.0000284443

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do(a) Exceção de Suspeição nº 0041871-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é excipiente PEDRO LUIS BIZZO, é excepto CAIO VENTOSA CHAVES (JUIZ DE DIREITO).

ACORDAM, em Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram a exceção de suspeição. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 24 de março de 2025.

TORRES DE CARVALHO

Presidente da Seção de Direito Público

Relator.

Voto nº IS-0038/24-CE

Exceção de Suspeição nº 0041871-73.2024.8.26.0000 — Câmara Especial

Excipiente: Pedro Luiz Bizzo

Excepto: MM. Juiz de Direito Dr. Caio Ventosa Chaves, da 4ª Vara

Criminal de Campinas

Interessado: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Origem: 4ª Vara Criminal (Campinas) — Proc. nº
1506044-12.2020.8.26.0114**

Juiz: Dr. Caio Ventosa Chaves

EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Exceção de suspeição arguida nos autos da ação penal nº 1506044-12.2020.8.26.0114 ajuizada pelo Ministério Público em que o excipiente foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 168, parágrafo 1º, II, c.c. art. 69, ambos do Código Penal.

2. Alegações de quebra de imparcialidade do magistrado e falta de urbanidade em audiência.

II. Questão em Discussão

3. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de suspeição ainda possui objeto após a prolação de sentença nos autos principais.

III. Razões de Decidir

4. A exceção de suspeição visa a afastar o juiz natural parcial antes do julgamento do mérito. Com a sentença já prolatada, a função jurisdicional de primeiro grau está exaurida, inviabilizando o afastamento do magistrado.

5. A correção de eventual parcialidade deve ser buscada por meio de recurso cabível, como apelação ou ação rescisória, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Incidente de exceção de suspeição não conhecido.

Tese de julgamento: Exceção de suspeição. Ação penal para apuração do crime do artigo 168, parágrafo 1º, II, c.c., art. 69, do CP. Prolação de sentença de mérito. Causa superveniente a ensejar o não conhecimento do incidente. Necessidade de manejo de recurso próprio para revisão do decidido.

Legislação e Jurisprudência citadas:

Código de Processo Penal, artigos 95 e 254.

TJSP, Exceção de Suspeição 0009110-86.2024.8.26.0000, Rel. Sílvia Sterman, Câmara Especial, j. 27/05/2024 TJSP; Exceção de Suspeição 0044904-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro:

14/01/2025.

Trata-se de exceção de suspeição oposta por PEDRO LUIS BIZZO em face do MM. JUIZ DE DIREITO, Dr. CAIO VENTOSA CHAVES, da 4ª Vara Criminal de Campinas, na ação penal nº. 1506044-12.2020.8.26.0114, ajuizada pelo Ministério Público Estadual em que foi denunciado e condenado pela prática do crime previsto no artigo 168, parágrafo 1º, II, c.c. art. 69, ambos do Código Penal (proc. nº 0028405-58.2024.8.26.0114).

Defende o excipiente que o magistrado teria agido com imparcialidade e pessoalidade no processo crime que apurava suposto delito de apropriação indébita, praticando condutas atípicas à normalidade de uma instrução processual. Assevera ter passado por graves problemas de saúde, com determinação médica de afastamento médico devidamente comprovadas, inclusive com o deferimento de auxílio-doença pelo INSS, de maneira a justificar a redesignação de audiência de instrução. Contudo, o excepto mandou expedir intimação pessoal durante esse período, para apresentação de relatório médico comprobatório da situação, em 24 horas, o que demonstra perseguição sem justificativa. Aponta pessoalidade ao designar a audiência de 08.10.24, declarando a sua ausência mesmo com justificativa, encaminhando documentos médicos para que o *Parquet* apurasse crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica. Por fim, sustenta que o condutor do feito efetivou audiência com falta de urbanidade, usando de truculência, arbitrariedades, contrariando procedimentos processuais, sentenciando e aplicando pena desproporcional. Pede seja declarada a suspeição do Juiz, suspendendo-se o processo, remetendo-se os autos a outro Juiz, que se declare a nulidade da sentença proferida (fls. 01-08).

Recusados os motivos pelo magistrado (fls. 581/582, proc. de origem), o efeito suspensivo não foi deferido (fls. 03/04). Há oposição ao julgamento virtual (fl. 07). Opinou a Douta Procuradoria pelo não conhecimento do incidente em razão do exaurimento da função jurisdicional de primeiro grau ou, no mérito, pela improcedência da exceção de suspeição

(fls. 15/21).

É o relatório.

2. Cuida-se de exceção de suspeição arguida em face do MM. Juiz de Direito, Dr. Caio Ventosa Chaves, da 4ª Vara Criminal de Campinas, na condução da ação penal nº. 1506044-12.2020.8.26.0114.

4. A exceção de suspeição é um instrumento processual, previsto nos artigos 95 e seguintes do Código de Processo Penal CPP que permite verificar a imparcialidade do Magistrado, com objetivo de afastá-lo da condução do processo, nas hipóteses descritas no artigo 254 do CPP, antes que profira uma sentença de mérito.

Segundo Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery: “[o] objetivo das exceções de suspeição e de impedimento é o de afastar o juiz parcial para que não decida questões nem julgue o mérito da causa. Caso já tenha sido julgada a demanda, não se pode mais afastar o juiz parcial, vale dizer, não se admite mais a oposição da exceção, restando ao prejudicado a possibilidade de interpor recurso pleiteando a nulidade da decisão por ter sido proferida por juiz suspeito ou impedido. (...) Depois disso, eventual impedimento somente poderá atingir a decisão proferida, se arguido por meio de preliminar na apelação (suspeição e impedimento), ou em ação rescisória (só impedimento: Código de Processo Civil 485 II), tendo como fundamento a nulidade da sentença por haver sido proferida por juiz parcial.” (in “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, Ed. RT, 12ª edição, 2012, pgs. 690 e 692grifos nosso).

E no caso, na ação penal nº 1506044-12.2020.8.26.0114 foi proferida sentença em 08/10/2024, tendo o excipiente sido condenado como incurso no artigo 168, §1º, II, c.c. artigo 69, ambos do Código Penal, à pena de 08 anos de reclusão e 78 dias multa, publicada em audiência (fls. 537/544, 566- proc. origem). Após, proferidas decisões em embargos de declaração (fls. 554/555, 566, 582- proc. de origem). Interposta apelação do excipiente em 07/11/2024, recebida em 08/11/2024

(587, 595/623- proc. de origem). Outrossim, a exceção de suspeição foi oposta em 06/11/2024, portanto, após o conhecimento da decisão de mérito.

Dessa forma, considerando que a ação principal já foi julgada, exauriu-se a função jurisdicional do excepto no processo, esvaziada a razão do incidente, por perda superveniente do objeto.

Consigna-se, de todo modo, que a matéria veiculada é de cunho estritamente jurisdicional, e assim incumbe à parte valer-se do recurso próprio em momento oportuno para obter a revisão do decidido

Nesse sentido, em caso equivalente já decidiu a C. Câmara Especial:

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. Arguição de suspeição do Magistrado após a prolação da sentença. Inadmissibilidade. Inadequação da via eleita. Incidente processual cabível apenas enquanto não proferida a sentença de mérito. Necessidade de manejo de recurso próprio. Precedentes. Exceção de suspeição não conhecida. (TJSP; Exceção de Suspeição 0009110-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Silvia Sterman; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024)

“EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. AÇÃO PENAL. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO CURSO DO PROCESSAMENTO DO INCIDENTE. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INCIDENTE PREJUDICADO. I. Caso em Exame 1. Exceção de suspeição arguida por W. R. de O. contra o juiz C. A. C. de A. O., nos autos da ação penal nº 1512072-52.2024.8.26.0050, em que o excipiente é réu. Alegações de quebra de imparcialidade do magistrado durante audiência, com impedimento de questionamentos pela defesa e recebimento de aditamento à denúncia sem manifestação prévia da defesa. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a exceção de suspeição ainda possui objeto após a prolação de sentença nos autos principais. III. Razões de Decidir 3. A exceção de suspeição visa a afastar juiz parcial antes do julgamento do mérito. Com a sentença já prolatada, a função jurisdicional de primeiro grau está exaurida, inviabilizando o afastamento do magistrado. 4. A correção de eventual parcialidade deve ser buscada por meio

de recurso cabível, como apelação ou ação rescisória, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial. IV. Dispositivo 5. Incidente de exceção de suspeição julgado prejudicado. Legislação Citada: * Código Penal, art. 215-A, art. 217-A, § 1º. * Código de Processo Penal, art. 384. Jurisprudência Citada: * STJ, REsp 955.783/DF, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 06.05.2010. * TJSP, ES nº 0023055-14.2022.8.26.0000, Rel. Des. Ana Luiza Villa Nova, j. 06/02/2023. * TJSP, ES nº 0015860-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Beretta da Silveira, j. 22/07/2022. (TJSP; Exceção de Suspeição 0044904-71.2024.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira (Pres. Seção de Direito Privado); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Criminal Barra Funda - 25ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Assim, o voto é pelo **não conhecimento** da exceção de suspeição.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator